

Projeto de Lei Ordinária n.º 003 /2021

Normatiza a execução, no Equador/RN, do Incentivo de Desempenho previsto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, voltado aos profissionais das Equipes de Saúde da Família – eSF/Multiprofissionais vinculados à atenção primária à saúde, com recursos financeiros advindos do Programa Previne Brasil.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU E EU, CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de EQUADOR/RN, a execução do Incentivo de Desempenho aos profissionais das equipes de Saúde da Família (eSF), Equipe de Saúde Bucal (eSB) e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde, com recursos financeiros federais advindos do Programa Previne Brasil.

**Parágrafo único.** Esta Lei segue as normas estabelecidas no Programa Previne Brasil, instituída pelo Ministério da Saúde/MS, por meio da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º. O cálculo do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será efetuado considerando os resultados de indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no SCNES.

§ 1º. O valor do pagamento por desempenho será calculado a partir do cumprimento de meta para cada indicador por equipe e condicionado ao tipo de equipe.

§ 2º. O incentivo financeiro do pagamento por desempenho repassado ao município corresponde ao somatório dos resultados obtidos por equipe, nos termos do § 1º.

Art. 3º. Para o pagamento por desempenho deverão ser observadas as seguintes categorias de indicadores:

I - processo e resultados intermediários das equipes;



- II - resultados em saúde; e
- III - Globais de APS.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput deverão considerar ainda a relevância clínica e epidemiológica, disponibilidade, simplicidade, baixo custo de obtenção, adaptabilidade, estabilidade, rastreabilidade e representatividade.

Art. 4º. O valor do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente a cada 4 (quatro) competências financeiras.

Parágrafo único. Os resultados dos indicadores alcançados serão aglutinados em um Indicador Sintético Final (ISF), que irá definir o incentivo financeiro do pagamento por desempenho por Município e pelo Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria nº 3.222/GM/MS, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 5º. O cálculo e o valor por tipo de equipe do incentivo financeiro federal para pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil serão realizados com base na Portaria nº 2.713, de 6 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde e suas eventuais modificações posteriores.

Art. 6º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no Programa Previne Brasil em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria nº 3.222/GM/MS, de 10 de dezembro de 2019, **30% (trinta por cento)** do montante recebido será aplicado para melhor estruturação da Atenção Primária à Saúde Municipal, os outros **70% (setenta por cento)** do montante serão pagos aos servidores do Município sob a forma de incentivo financeiro, conforme percentuais de desempenho que alcançarem pontuação igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. Os indicadores e dados aqui estabelecidos estão previstos pelo Programa Previne Brasil foram acrescidos de outros inerentes à vigilância epidemiológica, sendo referenciados, portanto, pela Ficha de Qualificação dos Indicadores; pelo sistema de informações: e-SUS/AB.

§ 2º. Os indicadores previstos no Anexo I desta Lei poderão ser alterados periodicamente de acordo com a Portaria vigente que estabeleça normas e metas da Atenção Primária à Saúde de acordo com as necessidades de enfrentamentos gerais ou pontuais de problemas detectados ou de aperfeiçoamentos dos serviços e do atendimento ou para adequação aos novos indicadores pactuados anualmente com o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Os 10 indicadores e dados previstos somam um total percentual de 100% onde cada um deles possui um percentual, cuja soma servirá para se calcular o total de desempenho das equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Saúde Bucal (eSB), considerando a necessidade da valorização

do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde para o alcance de resultados em saúde.

§ 4º. Os 3 indicadores e dados previstos somam um **total percentual de 100%**, cuja soma servirá para se calcular o total de desempenho da equipe multiprofissional.

§ 5º. **Não será repassado o incentivo financeiro para as equipes que obtiverem desempenho inferior a 80% (oitenta) no cumprimento de meta para cada indicador por equipe.**

Art. 7º. O incentivo de desempenho será repassado fundo a fundo, cujo pagamento será efetuado no mês subsequente ao período avaliado, de acordo com o efetivo repasse do Ministério da Saúde, responsável pela classificação de desempenho das equipes de Saúde da Família (eSF), equipe de Saúde Bucal (eSB) e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde do Município de Equador – Rio Grande do Norte.

Art. 8º. O Incentivo de Desempenho será repassado aos profissionais que compõem às equipes de Saúde da Família (eSF), os profissionais da equipe de Saúde Bucal (eSB) e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde, considerando ser condição fundamental o funcionamento sincronizado de todos para a prestação de um serviço à população que resulte no verdadeiro bem-estar de saúde.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, designará uma comissão, cuja composição deverá contemplar, de forma igualitária, 1 (um) representante dos servidores de nível superior, 1 (um) representante dos servidores de nível médio, 1 (um) do Conselho Municipal de Saúde, 1 (um) profissional da equipe multiprofissional e 1 (um) da própria Secretaria, para a realização continuada da autoavaliação de desempenho mensal, bem como para assunção da responsabilidade do apoio institucional ao **Programa Previne Brasil no âmbito municipal**, sendo necessário a presença de no mínimo 50% dos componentes da comissão para tomar deliberações.

§ 2º. A comissão designada para exercer o apoio institucional ao Programa Previne Brasil será responsável pelo monitoramento e avaliação das equipes no âmbito municipal, traçando metas e definindo estratégias junto às equipes da ESF e equipe técnica da SMS, para a melhoria do serviço.

§ 3º. Decreto do Executivo Municipal regulamentará a composição, mandato e funcionamento da referida comissão.

Art. 9º. Farão jus ao incentivo financeiro todos os profissionais: Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos/Auxiliares de Enfermagem, Técnicos/Auxiliares de Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde; sejam servidores concursados,



contratados, comissionados e cedidos ou permutados com ônus para o Município de Equador/RN, sendo necessário que todos estejam vinculados à equipe de Saúde da Família e que trabalhem, comprovadamente, no mínimo 40 horas semanais, ou carga horária regularmente aceita pelo Ministério da Saúde, e estejam incluídos e ativos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

§ 1º. Do montante, **70% (setenta por cento)** será pago aos servidores do Município sob a forma de incentivo financeiro de desempenho, distribuídos de forma igualitária entre os profissionais: enfermeiros, odontólogos, técnico/auxiliar de enfermagem, técnico/auxiliar de saúde bucal, agente comunitário de saúde e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde.

§ 2º. Os servidores somente terão direito a receber o incentivo financeiro de que trata esta Lei enquanto estiverem integrados a Estratégia de Saúde da Família e quando cumprirem as metas proposta para a sua categoria.

§ 3º. Todas as equipes iniciarão com nota de Score em 100 pontos, fazendo jus a 100% do incentivo estabelecido para cada categoria profissional, iniciando, a partir do início da vigência do presente decreto, suas avaliações de metas e desempenho a serem aplicadas a partir do próximo quadrimestre.

§ 4º. Nos casos em que a equipe não atinja as metas, por motivos alheios aos seus esforços, a Secretaria Municipal de Saúde poderá justificadamente, através de relatório, indicar motivos e manter o pagamento do incentivo na faixa devida.

§ 5º. Nos casos dos parágrafos acima mencionados, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e comissão encaminhar, além dos resultados quadrimestrais de cada equipe, as justificativas necessárias, nos casos enquadrados no §3º deste artigo, de cada caso ocorrido, e encaminhá-los para a Coordenadoria de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.

§ 6º. O servidor não terá direito a receber o incentivo financeiro de desempenho quando:

I – obtiver mais de 2 (duas) faltas mensais ao serviço, sem justificativa;

II – deixar de comparecer, sem justificativa, as reuniões, atividades educativas e de planejamento quando convocadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 2 (duas) ausências;

III – estiver gozando de períodos licenças de qualquer tipo e/ou afastamentos, exceto o afastamento para tratamento de saúde previsto em lei, limitado ao prazo máximo de 2 (dois) dias;

IV – praticar falta grave no exercício de suas atribuições, receber qualquer advertência por escrito da chefia imediata quanto ao exercício irregular de suas atribuições ou estiver respondendo a processo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

V – quando não estiver regularmente inscrito no CNES ou for contratado em substituição a servidor efetivo cujo afastamento do trabalho seja uma das hipóteses de exceção previstas no inciso IV, do §3º deste artigo;

VI – quando for integrante do Programa “Mais Médicos”, pelas razões expressas na regulamentação do referido Programa;

VII – em gozo de férias anuais;

VIII – em gozo de folgas superiores a 3 (três) por mês, excetuando-se as folgas estabelecidas em lei.

§ 7º. Também perderá o direito ao incentivo de desempenho o servidor que tiver ao longo de um mês, o somatório de ausências a partir de 6 (seis) dias sem efetivo trabalho, contabilizando-se para tanto os períodos de folgas ou afastamento para tratamento médico.

§ 8º. O incentivo financeiro está desvinculado do reajuste dos vencimentos dos servidores, fazendo jus ao mesmo o integrante da equipe conforme os dias trabalhados, exceto no período de férias.

Art. 10. Os repasses do incentivo financeiro aos profissionais das eSF e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde serão concedidos enquanto houver repasse de recursos financeiros do Programa Previne Brasil-MS, para o município de Equador/RN.

Art. 11. O incentivo financeiro pago aos profissionais das compõem às equipes de Saúde da Família (eSF), os profissionais da equipe de Saúde Bucal (eSB) e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde, será repassado por meio do incentivo de desempenho.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e seus efeitos retroagirão a data de 2º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal, em Equador/RN, \_\_\_\_ de março de 2021.

**CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL**

**ANEXO I**

<b>METAS E INDICADORES A SEREM AVALIADOS PELAS EQUIPES ESF</b>	
<b>Ação</b>	<b>Pontuação</b>
1. Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação; $\geq 60\%$	De 0 a 8
2. Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV. $\geq 60\%$	De 0 a 8
3. Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado; $\geq 60\%$	De 0 a 15
4. Cobertura do exame citopatológico. $\geq 40\%$	De 0 a 8
5. Cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente. $\geq 95\%$	De 0 a 15
6. Percentual de hipertensos com pressão arterial aferida em cada semestre. $\geq 50\%$	De 0 a 15
7. Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada. $\geq 50\%$	De 0 a 8
8. Cobertura de primeira consulta odontológica programática $\geq 80\%$	De 0 a 8
9. Razão entre tratamentos concluídos e primeiras consultas odontológicas programáticas $\geq 80\%$	De 0 a 7
10. Média de visitas domiciliares realizadas pelo Agente Comunitário de Saúde (ACS) por família cadastrada $\geq 80\%$	De 0 a 8
<b>TOTAL DO SCORE PELA PONTUAÇÃO</b>	<b>100</b>

<b>METAS E INDICADORES A SEREM AVALIADOS PELOS MULTIPROFISSIONAIS VINCULADOS À ATENÇÃO PRIMÁRIA</b>	
<b>Ação</b>	<b>Pontuação</b>
1. Média de atendimentos individuais realizados por multiprofissionais da APS $\geq 50\%$	De 0 a 50
2. Média de atendimentos em grupo realizados por multiprofissionais da APS $\geq 25\%$	De 0 a 25
3. Média de atendimentos domiciliares realizados por multiprofissionais da APS $\geq 25\%$	De 0 a 25
<b>TOTAL DO SCORE PELA PONTUAÇÃO</b>	<b>100</b>

**ANEXO II**

<b>FICHA DE AVALIAÇÃO DETALHADA PARA INDICADORES DE SAÚDE</b>			
<b>INDICADOR</b>	<b>Percentual Atingido</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Equipe</b>
1. Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 20ª semana de gestação; >=60%			
2. Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV; >= 60%			
3. Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado; >=60%			
4. Cobertura do exame citopatológico. >=40%			
5. Cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente; >= 95%			
6. Percentual de hipertensos com pressão arterial aferida em cada semestre; >= 50%			
7. Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada; >= 50%			
8. Cobertura de primeira consulta odontológica programática. >= 80%			
9. Razão entre tratamentos concluídos e primeiras consultas odontológicas programáticas >= 80%			
10. Média de visitas domiciliares realizadas pelo Agente Comunitário de Saúde (ACS) por família cadastrada >= 80%			
<b>TOTAL DO SCORE PELA PONTUAÇÃO</b>	-		
<b>Valor a receber no quadrimestre</b>	-		



<b>FICHA DE AVALIAÇÃO DETALHADA PARA OS INDICADORES DOS MULTIPROFISSIONAIS VINCULADOS À ATENÇÃO PRIMÁRIA</b>			
<b>INDICADOR</b>	<b>Percentual Atingido</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Equipe</b>
1. Média de atendimentos individuais realizados por multiprofissionais da APS >= 50%			
2. Média de atendimentos em grupo realizados por multiprofissionais da APS >= 25%			
3. Média de atendimentos domiciliares realizados por multiprofissionais da APS >= 25%			
<b>TOTAL DO SCORE PELA PONTUAÇÃO</b>	-		
<b>Valor a receber no quadrimestre</b>	-		



Em Equador – Rio Grande do Norte, \_\_\_ de março de 2021.

Mensagem ao Legislativo nº 003/2021 – GPME

**Excelentíssimo Senhor**

Lutembergue Guedes Vanderlei

Presidente da Câmara Municipal de Equador – Rio Grande do Norte

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para tramitação em regime **URGÊNCIA**, na forma prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, o incluso Projeto de Lei Ordinária que **“Normatiza a execução, no Município de Equador/RN, do Incentivo de Desempenho previsto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, voltado aos profissionais das Equipes de Saúde da Família – ESF/Multiprofissionais vinculados a atenção primária à saúde, com recursos financeiros advindos do Programa Previnê Brasil”**.

Em linhas gerais, a proposição visa regulamentar, no âmbito do Município de Equador/RN, a execução do **Incentivo de Desempenho aos profissionais das equipes de Saúde da Família (ESF), Equipe de Saúde Bucal (ESB) e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde**, com recursos financeiros federais advindos do **Programa Previnê Brasil**.

Na oportunidade, esclarecemos que o referido Projeto de Lei Ordinária foi enviado a esta casa de leis em respeito Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico equadorenses, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Ordinária e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL**



**PARECER.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Ref; Projeto de Lei nº 003/2021

**EMENTA:**

Normatiza a execução, no Equador/RN, do Incentivo de Desempenho previsto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, voltado aos profissionais das Equipes de Saúde da Família – eSF/Multiprofissionais vinculados a atenção primária à saúde, com recursos financeiros advindos do Programa Previne Brasil.

AUTOR – PREFEITO MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

RELATOR – FRANCISCO GRANGEIRO DINIZ NETO

**I – RELATORIO**

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou para análise e votação em regime de urgência (art. 47 do Regimento Interno), o presente Projeto de Lei, que Normatiza a execução, no Equador/RN, do Incentivo de Desempenho previsto na Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, voltado aos profissionais das Equipes de Saúde da Família – eSF/Multiprofissionais vinculados a atenção primária à saúde, com recursos financeiros advindos do Programa Previne Brasil..

3/2/21



Com a aprovação do PL em análise, o Município de Equador, terá uma nova fórmula de avaliar e incentivar o desempenho dos profissionais das equipes de Saúde da Família (ESF), Equipe de Saúde Bucal (SSB) e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde, seguindo critérios e com recursos do Ministério da Saúde por intermédio do Programa Previne Brasil.

Feitas as considerações acima, passo a analisar o presente Projeto de Lei.

## **II – VOTO DO RELATOR.**

Regimentalmente (art. 59 do Regimento Interno), cabe a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito da matéria versada.

Em relação à Constitucionalidade do presente Projeto de Lei, temos com certo que o mesmo é plenamente constitucional, pois visa garantir serviços de saúde realizados no Município, incentivando os profissionais para alcançar a eficiência das ações de saúde no Município de modo a garantir o que dispõe o art. 196 da CF/88.

Quanto ao aspecto jurídico, é forçoso admitir que o Projeto de Lei foi elaborado com base na Portaria nº 2.979/2019 do Ministério da Saúde, sendo juridicamente possível a sua aprovação.

No Mérito, é importante destacar, sem delongas, que a Comissão indicou, com base no art. 149, § 3º do Regimento Interno, a necessidade de emenda aditiva ao Projeto de Lei para alterar o § 1º do art. 8º do Projeto de Lei, para acrescentar 01 (um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde na Comissão que tem como objetivo a realização continuada da autoavaliação de desempenho mensal.

**Frente ao exposto, voto pela Aprovação do PL nº 003/2021.**

Sala da Comissão, 24 de março de 2021.

  
Francisco Grangeiro Diniz Neto

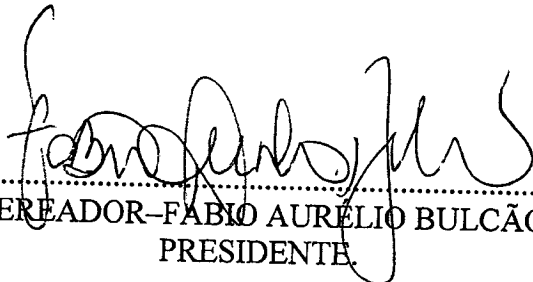
Relator



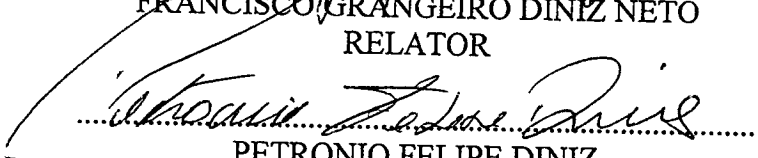
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR  
Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador - CEP 59.355-000 - Tel.(084) 3475-0002  
CNPJ. 10.873.396/0001-35

### III – CONCLUSÃO.

*A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada em 24.de .março.de 2021, aprovou por UNANIMIDADE o voto do Relator Vereador Francisco Grangeiro Diniz Neto, que deu PARECER FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 003/2021 de Autoria do Poder Executivo Municipal.*

  
.....  
VEREADOR-FABIO AURELIO BULCÃO  
PRESIDENTE.

  
.....  
FRANCISCO GRANGEIRO DINIZ NETO  
RELATOR

  
.....  
PETRONIO FELIPE DINIZ  
MEMBRO



Com a aprovação do PL em análise, o Município de Equador, terá uma nova fórmula de avaliar e incentivar o desempenho dos profissionais das equipes de Saúde da Família (ESF), Equipe de Saúde Bucal (SSB) e multiprofissionais vinculados a Atenção Primária à Saúde, seguindo critérios e com recursos do Ministério da Saúde por intermédio do Programa Previne Brasil.

Feitas as considerações acima, passo a analisar o presente Projeto de Lei.

## II – VOTO DO RELATOR.

Regimentalmente (art. 59 do Regimento Interno), cabe a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito da matéria versada.

Em relação à Constitucionalidade do presente Projeto de Lei, temos com certo que o mesmo é plenamente constitucional, pois visa garantir serviços de saúde realizados no Município, incentivando os profissionais para alcançar a eficiência das ações de saúde no Município de modo a garantir o que dispõe o art. 196 da CF/88.

Quanto ao aspecto jurídico, é forçoso admitir que o Projeto de Lei foi elaborado com base na Portaria nº 2.979/2019 do Ministério da Saúde, sendo juridicamente possível a sua aprovação.

No Mérito, é importante destacar, sem delongas, que a Comissão indicou, com base no art. 149, § 3º do Regimento Interno, a necessidade de emenda aditiva ao Projeto de Lei para alterar o § 1º do art. 8º do Projeto de Lei, para acrescentar 01 (um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde na Comissão que tem como objetivo a realização continuada da autoavaliação de desempenho mensal.

**Frente ao exposto, voto pela Aprovação do PL nº 003/2021.**

Sala da Comissão, 24 de março de 2021.

  
Francisco Grangeiro Diniz Neto

Relator